



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 77/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 04 / 2021  
Horas 12 22  
Por: *Joelen Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 434/2020 que “Altera a Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018, que torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino no Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigo 35 da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 13.415/17”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 434/2020

Altera a Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018, que torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino no Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigo 35 da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 13.415/17”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino do Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigos 35 e 35-A da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 13.415/17.”

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ....

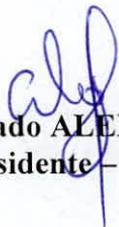
§ 1º A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará para escolas e alunos no ensino fundamental dentro da parte diversificada do currículo.

§ 2º A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de abril de 2021.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO	<p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa</p> <p>10 MAR 2020</p> <p>Protocolo: <u>462/20</u></p> <p>Processo: <u>462/20</u></p>	PROJETO DE LEI Nº <u>434 / 20</u>
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	
<p>Altera a Lei nº 4.394, de 03 de outubro de 2018, que torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino do Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigo 35 da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 13.415/17.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º A ementa da Lei nº 4.394, de 03 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino do Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigos 35 e 35-A da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 13.415/17.”</p> <p>Art. 2º Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 4.394, de 03 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§1º. A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará para escolas e alunos no ensino fundamental,</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
<p>dentro da parte diversificada do currículo.</p> <p>§2º. A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal.”</p> <p>Art. 3º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 4.394, de 03 de outubro de 2018.</p> <p>Plenário das Deliberações, 05 de março de 2020.</p> <p><u>Anderson Pereira</u> Deputado Estadual – PROS</p>			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº _____ / _____	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados,</p> <p>O presente Projeto de Lei visa alterar a ementa, os §§ 1º e 2º do artigo 1º e revogar artigo 5º da Lei nº 4.394, de 03 de outubro de 2018, que torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino do Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigo 35 da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 13.415/17.</p> <p>Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi detidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado, conforme segue:</p> <p style="text-align: center;">“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”.</p> <p>Nesse sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de lei e competência desta casa legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
<p>“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: (...) III – leis ordinárias.”</p> <p>Pelo exposto, ante a relevância do pleito requer o apoio dos nobres Pares para o encaminhamento do presente Projeto de Lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 05 de março de 2020.</p> <p><u>Anderson Pereira</u> Deputado Estadual – PROS</p>			





## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 116, DE 20 DE MAIO DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Altera a Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018, que torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino no Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigo 35 da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 13.415/17”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 77/2021 - ALE, de 28 de abril de 2021.

Nobres Parlamentares, inicialmente esclareço que, para a inclusão da Língua Espanhola aos alunos do ensino médio é necessário que o Conselho Nacional de Educação aprove, além da homologação do Ministério de Estado da Educação, conforme disciplina o § 10 do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”, texto incluído pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular **dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.**

Outrossim, as normas acerca da Educação são realizadas por meio de um planejamento, que se inicia pelo Plano Nacional de Educação, que servirá para nortear os Planos Estaduais de Educação, elaborados efetivamente por meio de estudos de uma equipe pedagógica.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, entende que:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - **O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º. Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no**

que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo. (STF. ADI 3098, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em: 24/11/2005, DJ 10-03-2006 PP-00006 EMENT VOL.-02224-01 PP-00098 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 57-71.)

Cumpre destacar que, quando o Autógrafo dispõe que a oferta do componente curricular de Língua Espanhola **deverá** ser nos termos da Língua Inglesa, este interfere no art. 35-A, § 4º da Lei nº 9.394, de 1996, concomitante:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

.....  
§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e **poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta**, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017).

Além do mais, quanto à divisão de competência determinada pela Carta Magna, compete privativamente à União legislar acerca das **diretrizes e bases da educação nacional**, em conformidade com o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal, de modo que a competência do Estado em relação à educação se limita à competência suplementar, ou seja, trata-se de competência concorrente em que a União fixa normas gerais sobre a educação, enquanto os Estados irão suplementar tais normas.

Ainda, a norma proposta que inclui nova disciplina na grade curricular do ensino público, interfere em programa governamental e cria obrigações à Administração Pública, sendo tema relacionado à **organização, funcionamento e direção superior da administração** disciplinado, cuja competência para regulamentação é atribuída ao Poder Executivo, portanto, vedado o Poder Legislativo editar o referido Ato Normativo, por ser ato de gestão, ou seja, afeto ao poder discricionário do Poder Executivo Estadual, com o exposto no inciso I do artigo 65 da Carta Estadual.

Em consequência disso, o Projeto em questão invade a competência privativa do Chefe do Poder, além de inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa, padecendo ainda de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, concordante com a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Estadual.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 434/2020, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017965143** e o código CRC **A2245E25**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.187161/2021-91

SEI nº 0017965143